



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 263 DE 2011  
(APENSADOS PL 932/2011, PL 1013/2015, E PL 1092/2015)**

Assegura aos profissionais da educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei Nº 12.014/09.

**§ 2º** - A comprovação do direito à meia-entrada pelos docentes será feita mediante a apresentação de documento de identidade oficial com foto junto a contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa ou carteira funcional ou documento oficial.

**§ 3º** - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, as exposições, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o território nacional.

**§ 4º** O benefício de que trata esta lei não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais (VIPs) e cadeiras especiais.

**Art. 2º** - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber qualquer um dos documentos listados no § 2º do art. 1º para o exercício do direito assegurado nesta Lei;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 3º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

**Art. 3º** - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

**§ 1º** - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

**§ 2º** - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

**Art. 4º** - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 6º** - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

§ 1º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o “caput” deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura do Estado a que pertence o Município em que se verificar a infração.

§ 2º - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 3º, do artigo 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento”.

Art. 8º Os proprietários, locatários e arrendatários dos estabelecimentos citados no § 3º art. 1º poderão deduzir do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia entrada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente